

LEI Nº. 7253/07
DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Altera a Lei nº 6852, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. A Lei nº 6852, de 19 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 7020, de 24 de janeiro de 2006, fica acrescida dos artigos abaixo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 5º. A fixação dos valores das multas nas infrações praticadas, contra o consumidor, e definidas como práticas infrativas na Lei Municipal nº 6852, de 19 de junho de 2005, será estabelecida conforme determina a presente lei, dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIR's, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Art. 6º. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade.

Art. 7º. As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:

a – falta de equipamento (natureza grave) – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon;
b – falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon;
c – atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo:

I – até 10 minutos – R\$ 350,00 (natureza leve);
II – mais de 10 até 20 minutos - R\$ 400,00 (natureza leve);
III – mais de 20 até 30 minutos – R\$ 450,00 (natureza leve);
IV – mais de 30 até 40 minutos – R\$ 500,00 (natureza média);
V – mais de 40 até 50 minutos – R\$ 550,00 (natureza média);
VI – mais de 50 até 60 minutos – R\$ 600,00 (natureza média);

VII – a partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave);

VIII – a partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave).

Parágrafo Único. Os valores expressos em reais, serão atualizados à mesma época em que se atualizar a UFIR, em conformidade com as disposições constantes das Leis Municipais nºs 5784/2000 e 5831/2001, ou outras que por ventura vierem a alterá-las.

Art. 8º. A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 à metade ou aumentada de 1/3 ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§1º. A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo, previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8078/90 (C.D.C.).

§2º. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, conforme disposto na Lei Municipal nº 7020/2006, desde que não ultrapasse os limites fixados no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. A pena base será reduzida de ¼ (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único. A redução de que trata o “caput” deste artigo, não poderá ser cumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto.

Art. 10. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena, graduada de conformidade com sua situação pessoal.

Art. 11. Os cálculos serão feitos em reais, desprezando-se as frações inferiores à unidade.” (NR)

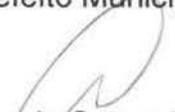
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 05 de janeiro
de 2007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



♣ Eduardo Cury
Prefeito Municipal

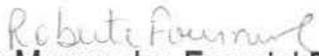


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 492/2006 de autoria dos Vereadores Dilermando Dié e Amélia Naomi)